

2—Aos animais em regime de sequestro obrigatório pode ser distribuída qualquer ração que os seus proprietários considerem ser a mais adequada para o seu animal, quando fornecida por aqueles, ficando assim dispensados do pagamento da alimentação.

Artigo 10.º

Sequestro

1—Os cães agressores de pessoas ou outros animais, por mordedura ou arranhão, caso não se encontrem regularmente vacinados, são considerados suspeitos de raiva e deverão ser objecto de observação médico-veterinária obrigatória imediata e permanecer em sequestro durante, pelo menos, 15 dias, no canil municipal.

2—Se o animal estiver validamente vacinado, a vigilância clínica pode ser domiciliária quando haja garantias da sua eficácia; devendo, neste caso, o dono ou detentor do animal entregar no canil municipal um termo de responsabilidade passado por médico veterinário, no qual o clínico se responsabilize pela vigilância sanitária do animal agressor durante 15 dias, comunicando, no fim do período, o estado do animal vigiado.

Artigo 11.º

Registos obrigatórios

1—Será mantido registo, em livro rubricado pelo médico veterinário municipal responsável, de todos os animais capturados, abandonados, entregues para abate, abatidos, cedidos para adopção ou devolvidos aos seus proprietários.

2—Serão igualmente registados todos os casos de sequestro e resultados da observação clínica.

3—Será, ainda, efectuado o registo dos animais abatidos a pedido do seu proprietário e arquivados os respectivos requerimentos.

Artigo 12.º

Despesas com a captura e alojamento

As despesas com a captura, alimentação e alojamento, durante o período de permanência no canil, são da responsabilidade do dono ou detentor do animal, e serão calculadas, tendo por referência a aplicação dos valores fixados no artigo 14.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Oceisão

1—Será praticada a oceisão:

- a) Dos animais capturados cujo estado de saúde, miséria orgânica ou sofrimento o imponham;
- b) Dos animais agressivos, a pedido do seu proprietário;
- c) Dos animais que, ao fim do tempo considerado razoável, não sejam entregues para adopção (período mínimo de oito dias).

2—A oceisão será praticada pelo médico veterinário municipal, através de método que não implique dor ou sofrimento ao animal.

3—Quando efectuada a solicitação do dono ou detentor do animal, será paga a taxa prevista no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Taxas

1—A taxa diária de alimentação é do seguinte montante:

- 1.1—Cachorros até 10 kg — 1,5 euros;
- 1.2—Cães adultos de 10 kg a 20 kg — 3 euros;
- 1.3—Cães com mais de 20 kg — 5 euros.

2—A taxa de captura de animais errantes ou vadios, nos termos do artigo 5.º deste Regulamento, que venham a ser reelamados, é de 10 euros.

3—Abate — 10 euros.

4—Transporte de animais para o canil a solicitação do dono — 5 euros.

Artigo 15.º

Taxa de vacina anti-rábica

Pela administração de vacina anti-rábica em animais com mais de três meses, haverá lugar ao pagamento da respectiva taxa no valor de 15 euros.

Artigo 16.º

Contagem dos prazos

Quando nada se disser, à contagem dos prazos previstos no presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento, serão regulados pela legislação vigente.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 142/2004 (2.ª série) — AP. — Alberto Fernando da Silva Santos, presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 17 de Novembro de 2003 e na reunião da Assembleia Municipal de 9 de Janeiro de 2004, para conclusão da ordem do dia da sessão ordinária de 12 de Dezembro de 2003, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi concedida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Penafiel.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevo.

19 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Alberto Fernando da Silva Santos*.

Regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Penafiel

Devido à sua proximidade com a população, as autarquias locais são os órgãos de poder que mais facilmente poderão desenvolver condições para uma efectiva participação dos cidadãos na definição de planos de intervenção na sua área de acção geográfica.

Pretende-se, assim, constituir uma estrutura consultiva em que os jovens tenham uma representação efectiva, permitindo desta forma à Câmara Municipal conhecer mais profundamente as suas aspirações, preocupações e anseios. Ficará, desta forma, a administração autárquica mais habilitada a responder positivamente a esta faixa populacional, o que se reveste da maior importância num concelho com uma das populações mais jovens da Europa. O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Definição

1 — É constituído o Conselho Municipal da Juventude no âmbito do município de Penafiel.

2 — O Conselho Municipal da Juventude de Penafiel, adiante designado por CMJP é um órgão consultivo da Câmara Municipal de Penafiel, inserido no âmbito de competência do Pelouro da Juventude.

3 — O CMJP rege-se pelas disposições constantes no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Composição do CMJ

1 — O Conselho Municipal da Juventude de Penafiel é composto pelos seguintes elementos:

- a) O presidente da Câmara Municipal de Penafiel ou o leitor do Pelouro da Juventude, na impossibilidade ou por delegação do primeiro, ao qual compete a presidência deste órgão;

- b) Um representante de cada uma das associações juvenis detentoras de personalidade jurídica, inscritas na RNAJ — Registo Nacional das Associações Juvenis, sediadas no concelho de Penafiel;
- c) Um representante de cada Associação de Estudantes do Ensino Secundário, de Ensino Tecnológico e Ensino Superior existentes no concelho de Penafiel;
- d) Um representante de cada Associação de Estudantes das Escolas EB 2,3 existentes no concelho;
- e) Um representante de cada Agrupamento de Escuteiros com sede no concelho de Penafiel;
- f) Um representante de cada organização partidária de juventude pertencente aos partidos políticos com representação na Assembleia Municipal;
- g) Um representante dos Conselhos Consultivos de Juventude das freguesias que já o possuam ou que o venham a constituir.

2 — Os elementos do CMJP à data do início de cada mandato, deverão ter uma idade igual ou superior a 15 anos, mas não superior a 30 anos, à excepção daqueles a que se refere a alínea a) do número anterior que não ficam sujeitos a este limite de idade.

Artigo 3.º

Competências

Compete ao CMJ:

- a) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre iniciativas e matérias que a Câmara Municipal de Penafiel considere relevantes na área da juventude;
- b) Analisar os problemas que afectam os jovens do concelho de Penafiel, aos mais diversos níveis;
- c) Apresentar propostas, sugestões ou recomendações sobre políticas de juventude, projectos e programas na área da juventude;
- d) Promover e fomentar a participação dos jovens na vida do município de Penafiel.

Artigo 4.º

Instalações

As reuniões do CMJP realizar-se-ão em instalações, disponibilizadas para o efeito pela Câmara Municipal de Penafiel.

Artigo 5.º

Secretariado

O presidente do CMJP é secretariado por dois elementos, eleitos de entre os elementos deste conselho, na primeira reunião de cada ano civil.

Artigo 6.º

Tomada de posse

1 — Os membros do CMJP consideram-se em exercício de funções logo após a tomada de posse, que terá lugar na primeira reunião do CMJP.

2 — Para efeitos do número anterior, a acta da reunião valerá como auto da respectiva posse, devendo ser assinada por todos os presentes.

Artigo 7.º

Substituição

1 — As organizações de juventude representadas no CMJP podem substituir os seus representantes, a todo o tempo, mediante comunicação por escrito, em papel timbrado da organização respectiva, ao presidente do Conselho Municipal da Juventude com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, relativamente à reunião em que se verificar a substituição.

2 — Podem ainda ser substituídos, a título provisório, os seus representantes, sempre que seja impossível a sua presença nas reuniões plenárias, após autorização do presidente do CMJP.

Artigo 8.º

Faltas

1 — O presidente solicitará, após deliberação do CMJP, às entidades representadas nesse Conselho, a substituição dos seus membros que faltem injustificadamente a duas reuniões seguidas.

2 — Ao presidente do CMJP cabe a aceitação da justificação das faltas.

3 — Da decisão do presidente do CMJP cabe recurso para o plenário do Conselho.

Artigo 9.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

1 — O CMJP reúne em sessão ordinária uma vez por trimestre.

2 — O CMJP pode reunir em sessão extraordinária, por iniciativa do presidente ou pela solicitação de metade dos seus membros.

Artigo 10.º

Convocação

1 — As reuniões são convocadas pelo presidente, com antecedência mínima de oito dias, por via postal, por correio electrónico ou por protocolo.

2 — Da convocatória deve constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 11.º

Agendamento

1 — A definição da ordem de trabalhos das reuniões é da responsabilidade do presidente do CMJP.

2 — Qualquer membro do Conselho pode solicitar o agendamento de um assunto, bastando para isso que o faça por escrito, junto do presidente do CMJP com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à convocação de uma reunião, para que venha mencionado na respectiva ordem de trabalhos.

3 — No caso de interrupção dos trabalhos do CMJP, o presidente notificará imediatamente os presentes da agenda da sessão seguinte, a qual não poderá exceder os assuntos da agenda da reunião suspensa.

Artigo 12.º

Período das sessões

1 — Em cada sessão haverá um período designado por antes da ordem do dia e outro designado por ordem do dia.

2 — O período antes da ordem do dia terá a duração que o presidente considerar adequado, nunca sendo superior a 30 minutos, e será destinado a tratar de quaisquer assuntos considerados de interesse.

3 — O período da ordem do dia será destinado exclusivamente à matéria constante na agenda da reunião.

Artigo 13.º

Quórum

O CMJP reúne, desde que esteja presente a maioria dos seus membros ou qualquer outro número, decorridos 30 minutos da hora previamente estabelecida para o seu início.

Artigo 14.º

Funcionamento

O presidente do CMJP abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento deste Regulamento.

Artigo 15.º

Deliberações e voto

1 — As deliberações são tomadas por maioria simples.

2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexas à respectiva acta.

3 — O voto é pessoal, não podendo ser delegado, salvo o disposto no artigo 7.º

4 — Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Artigo 16.º

Actas

É da competência dos secretários elaborar as actas das reuniões, onde se registarão as presenças dos membros, as ocorrências e deliberações da sessão e ainda a sua aprovação.

Artigo 17.º

Revisão do Regulamento

O presente Regulamento pode ser alterado mediante proposta apresentada à Câmara Municipal de Penafiel, desde que aprovada por uma maioria de dois terços dos elementos do CMJP, sem prejuízo das competências exclusivas dos órgãos municipais.

Artigo 18.º

Norma revogatória

O presente Regulamento municipal revoga o regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Penafiel anteriormente aprovado.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor depois de decorridos 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Edital n.º 143/2004 (2.ª série) — AP. — Alberto Fernando da Silva Santos, presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal, em sua reunião ordinária realizada no dia 17 de Novembro de 2003, e na reunião da Assembleia Municipal de 9 de Janeiro de 2004, para conclusão da ordem do dia da sessão ordinária de 12 de Dezembro de 2003, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi concedida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública do Município de Penafiel.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevo.

19 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Alberto Fernando da Silva Santos*.

Regulamento Municipal sobre Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública do Município de Penafiel.

Nota justificativa

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos urbanos o conjunto de equipamentos, serviços, viaturas, recipientes, bem como os meios humanos e financeiros necessários para garantir em condições de segurança, salubridade e eficiência, a recolha, valorização e eliminação de resíduos sólidos urbanos.

A Lei de Bases do Ambiente, dando expressão às directivas da União Europeia, aponta para o desenvolvimento de sistemas tendentes a uma menor produção de resíduos, bem como para o desenvolvimento de processos tecnológicos que permitam a sua reciclagem.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro, bem como o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, estabeleceram, a par da Lei de Bases do Ambiente, o regime jurídico geral dos resíduos sólidos, consagrando os direitos e os deveres inerentes ao princípio do poluidor-pagador, traduzidos, desde logo, na responsabilidade do produtor pelos resíduos a que dê causa no decurso das suas actividades.

A plena concretização do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, depende, em grande parte e no que concerne ao Município de Penafiel, da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento define as regras relativas à higiene e limpeza dos lugares públicos, assim como a gestão de resíduos produzidos na área do município de Penafiel.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, planificar, definir a estratégia, organizar e promover as operações de recolha e transporte de todo o tipo de resíduos sólidos produzidos no concelho de Penafiel.

2 — As operações de armazenamento, tratamento, valorização e eliminação de todo o tipo de resíduos sólidos poderão ser efectuadas através de mecanismos de associação intermunicipal.

Artigo 3.º

Sistema e gestão municipal de resíduos

1 — A Câmara Municipal define o sistema municipal para as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e destino final dos resíduos urbanos produzidos na área do município.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos urbanos, o conjunto de equipamentos, serviços, viaturas, recipientes, bem como os meios humanos e financeiros necessários para garantir em condições de segurança, salubridade e eficiência, a recolha, eliminação e valorização de resíduos urbanos.

3 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos, o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias:

- a) À deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos;
- b) Ao planeamento e à fiscalização dessas operações;
- c) À monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos

Artigo 4.º

Definição e tipos de resíduos urbanos

1 — Nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduo qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os previstos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos.

2 — Consideram-se resíduos urbanos os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

3 — Para efeitos do presente Regulamento e dentro dos limites definidos no número anterior, são considerados os seguintes tipos de resíduos urbanos:

- a) Resíduos domésticos — os produzidos nas habitações ou outros locais que se assemelhem, designadamente os resíduos alimentares e os provenientes da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos comerciais e de serviços — os provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares;
- c) Resíduos urbanos industriais — os que sejam equiparados e com características semelhantes a resíduos domésticos e comerciais e de serviços, de acordo com as alíneas a) e b) anteriores;
- d) Resíduos urbanos hospitalares — os que sejam equiparados e com características idênticas a resíduos domésticos e comerciais e de serviços, de acordo com as alíneas a) e b) anteriores, nomeadamente os provenientes de unidades de cuidados de saúde, que não estejam contaminados, e cuja responsabilidade pelo destino final não caiba às unidades de saúde.